



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.832 - MS (2012/0089810-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO LUIZ GROSSI
ADVOGADO : PAULO RODRIGO CAOBIANCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ANÁLISE DA LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Em se tratando de mandado de segurança por ato omissivo da Administração, envolvendo trato sucessivo, o prazo para sua impetração se renova a cada período de vencimento da obrigação (mês a mês), não se operando a decadência. Precedentes.

2. "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*" (Súmula 85/STJ).

3. Os princípios contidos no art. 6º da LINDB, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em recurso especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.832 - MS (2012/0089810-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO LUIZ GROSSI
ADVOGADO : PAULO RODRIGO CAOBIANCO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (fls. 342-348).

O agravante pugna pela inaplicabilidade da Súmula 85/STJ ao presente caso, porquanto a lei estadual 2.152/2000, de efeitos concretos, negou o direito pleiteado pelo agravado, "já que é a partir de tal norma que nasceu a pretensão em tese e, conseqüentemente, é desse marco que se deve contar a inércia" (fl. 358).

Nesse contexto, alega que o pleito autoral esta fulminado pela decadência, pois o mandado de segurança foi impetrado em 15.09.2010.

Por outro lado, sustenta que a Corte local examinou a tese acerca do direito adquirido, sendo "pacífico o entendimento dessa colenda Corte sobre a desnecessidade do prequestionamento numérico do dispositivo, bastando que a tese tenha sido debatida" (fl. 362).

Afirma que a análise do referido instituto, embora tenha previsão constitucional, "pode ser apreciado tanto pelo aspecto constitucional como pelo infraconstitucional" (fl. 363).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma julgadora.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.832 - MS (2012/0089810-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO LUIZ GROSSI
ADVOGADO : PAULO RODRIGO CAOBIANCO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Não merece acolhida a pretensão da parte agravante, razão pela qual reafirmo o teor da decisão agravada, com acréscimos.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo ora agravado contra ato coator praticado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, que não vem remunerando-o de forma correta, ferindo seu direito líquido e certo em receber a função comissionada incorporada sob a denominação de DGA-1 e respectivo valor, de acordo com o art. 77 da Lei estadual 2.152/2000.

O agravante defende que, em vista dos efeitos concretos da aludida legislação, o prazo legal para impetrar a ação mandamental está fulminado pela decadência.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte local afastou tal alegação nos seguintes termos (fl. 222):

Analiso, primeiramente, a decadência do impetrante em utilizar-se da via mandamental para deduzir sua pretensão jurisdicional em juízo, suscitada pelos impetrados, bem como a prescrição quinquenal para intentar a presente pretensão, por serem questões de prejudicialidade.

O prazo decadencial e prescricional se renova a cada mês, por força da obrigação de pagamento da incorporação atualizada, após o advento da Lei Estadual n. 2.152/200, a ser paga mensalmente, em defasagem com o que realmente deveria sido pago, este produz efeitos sucessivos e autônomos por meio de prestações periódicas, motivo pelo qual o prazo é restaurado, já que o ato coator renova-se mês a mês.

Considerando que a obrigação é de trato sucessivo, depreende-se que a lesão é periódica, motivo pelo qual se renova mensalmente o prazo decadencial e prescricional.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que nas obrigações de trato sucessivo, que envolvam ato omissivo continuado, o prazo para impetração de mandado de segurança se renova a cada período de vencimento da obrigação (mês a mês). Nesses casos, não há falar em decadência para o ajuizamento da ação mandamental.

Desse modo, não havendo a recusa expressa da administração acerca do próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, incidindo o enunciado n. 85 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATO OMISSIVO CONTINUADO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, **em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência, tampouco em prescrição.** Precedentes: REsp 1.273.946/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12.3.2012; e REsp 1.188.311/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.10.2011.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1320586/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 03/10/2012, grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, o indeferimento do pedido pela Administração é o termo a quo para o cômputo do prazo quinquenal. Em não havendo negativa expressa, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que nas hipóteses em que a Administração, por omissão, não paga benefícios aos servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1302524/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2012).

De toda forma, infere-se do acórdão recorrido que a Lei Complementar 2.152/2000 não suprimiu qualquer vantagem, consoante se extrai dos seguintes excertos (fls. 223-224):

Vale salientar que é permitido à Administração Pública, por critérios de conveniência e oportunidade, através de lei infraconstitucional, reestruturar o seu quadro de pessoal, desde que não ofenda o direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da CF) e o princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, inciso XV, da CF).

(...)

No caso dos autos, o impetrante é servidor estadual que não teve seus vencimentos corrigidos quando da criação da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, que majorou o valor dos vencimentos dos servidores de cargos em comissão, conforme o anexo II da citada lei.

(...)

Não fosse isto, restou comprovado que a Lei nº 2.152/2000 apenas reestruturou o quadro de pessoal, para se adaptar a reforma administrativa ocorrida com a Emenda Constitucional nº 19/1998.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, verificar se a lei 2.152/2000 efetivamente negou o direito pretendido pelo agravado demandaria, necessariamente, a análise desta norma estadual, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, sendo aplicável, portanto, por analogia, o óbice previsto na Súmula 280/STF, segundo a qual *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Já em relação à análise do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, ainda que seja superável o óbice do prequestionamento, não há como conhecer de sua violação.

Com efeito, a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça é no sentido de que os princípios contidos no referido dispositivo, embora tenham previsão em norma infraconstitucional, não podem ser analisados na via especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988).

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). ART. 6º DA LICC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. (...)

(...)

4. Não cabe, em sede de recurso especial, a análise de suposta contrariedade ao art. 6º da LICC, uma vez que os princípios nele inscritos - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - adquiriram, com a promulgação da Carta de 1988, natureza eminentemente constitucional.

(...)

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1416127/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ART. 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O art. 6º da LICC não foi apreciado pela Corte de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. A jurisprudência dessa corte é firme no sentido de que não cabe a análise, em sede de Recurso Especial, de ofensa ao direito adquirido, por ser matéria revestida de carga eminentemente constitucional. Precedentes: AgRg no AREsp 185.904/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/09/2012; AgRg no REsp 1307190/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/10/2012; AgRg no AREsp 121.691/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/05/2012.

3. Não realizado o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, com a demonstração dos trechos que eventualmente os identificassem, limitando-se a embargante à mera transcrição de ementas, não há falar em comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 216.875/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 11/12/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. CETESB. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação condenatória na qual o agravante aduz que é aposentado da Cetesb e faz jus à complementação de sua aposentadoria. A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal *a quo*.

2. "A jurisprudência pacífica do STJ é firme no sentido de que não cabe, em recurso especial, examinar alegação de ofensa aos arts. 5º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por envolver matéria de natureza constitucional. Precedentes: AgRg no Ag 1.294.856/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.8.2011, DJe 6.9.2011; REsp 1.207.550/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 2.12.2010" (AgRg no AREsp 34.296/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/11/2011, grifei).

3. Ainda que fosse possível superar tal óbice em obiter dictum, os funcionários admitidos após o advento da Lei 200/1974 não fazem jus ao benefício da complementação de aposentadoria previsto na Lei 4.819/1958. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 191.915/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0089810-5

**AgRg no
AREsp 170.832 / MS**

Números Origem: 20100292075 20100292075000100 20100292075000101 20100292075000200

PAUTA: 10/12/2013

JULGADO: 10/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO LUIZ GROSSI
ADVOGADO : PAULO RODRIGO CAOBIANCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO LUIZ GROSSI
ADVOGADO : PAULO RODRIGO CAOBIANCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.